



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15167/2024 EDOC

INTERESSADO: GAAD – GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 046/2024

PARECER OPINATIVO Nº 407/2024

EMENTA: Parecer jurídico **não aprova contratualização** emergencial, mas verifica a **adequação legal** na pretensão da Administração Pública.

1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a **contratação direta** é o **único meio** adequado, **necessário e efetivo** de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica, fls.02/05, requisitos do normativo interno art.124 RILC/DESO, **caracterização da situação emergencial; razões da escolha do fornecedor e justificativa de preço.**

3.Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *serviços de Vigilância e segurança patrimonial ostensiva nas dependências da DESO por todo Estado*. O objeto da contratação integra a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em diversos locais, bem como controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, conforme tabela de locais, fls.59.

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos”, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”. O que se pode cogitar, **se efetivamente existir neste momento o risco de dano, sendo concreto, iminente e grave**, é aperfeiçoar a contratação direta emergencial, abrigoando tão-somente os serviços indispensáveis para conter o cenário de urgência.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação n.º 401/2024, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada pelo Diretor-Presidente e o Gerente da Unidade, datado de 15/08/2024, fls.69;
- 2) Justificativa, Comunicação interna CI 5559/2024, fls.03;
- 3) Cotações, planilha de preços e proposta mais vantajosa;
- 4) Termo de referência e Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e demais documentos.
- 5) Extrato do processo judicial nº 202411200220, fls.77/97.

5. O Coordenador **Wallace de Santana Oliveira** em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.03:

“(....)

A Gerência de Apoio Administrativo - GAAD realizou o Processo Licitatório, através do protocolo 18742/2023, que culminou no **Pregão Eletrônico** de edital n.º: **90/2023**. Ocorre que atualmente **o processo ainda é objeto de disputa judicial (202411200220)** que em sua decisão, de caráter liminar, determinou a **suspensão da contratação com a licitante vencedora do certame**.

Nesse sentido, restou à gestão elaborar uma **Dispensa de Licitação Emergencial (Contrato 49/2024 – e-DOC 4493/2024)** por 180 dias, porém esse contrato **se encerrará em 08/09/2024**. Como a proximidade do final do referido pacto, não resta outra opção à Administração senão recorrer a mais uma contratação em caráter emergencial pelo prazo de 180 dias improrrogáveis, conforme legislação vigente.

I) Da caracterização da situação de emergência:

Os serviços de vigilância patrimonial são classificados como de natureza essencial, logo, são imprescindíveis à continuidade deste feito, sob pena de grave prejuízo à Administração Pública. As áreas de reservatório, captação e tratamento de água são áreas de segurança máxima e a possível ausência de segurança patrimonial pode colocar em risco à saúde da população sergipana.

Importante salientar que a prestação dos serviços de vigilância patrimonial acarreta diretamente na salvaguarda das estruturas físicas da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. A adoção destes serviços visa à inibição de práticas danosas como depredações, invasões, delitos patrimoniais e outras transgressões que possam incorrer em danos ao patrimônio ou à segurança pessoal de nossos colaboradores, sejam eles funcionários efetivos, colaboradores terceirizados ou visitantes que frequentam nossas instalações em todos os momentos. Desta forma, esta medida contribui de maneira intrínseca à consecução ininterrupta de nossas atividades corporativas.

II) Das razões de escolha do fornecedor:

Como é de amplo conhecimento, os serviços de vigilância patrimonial é exercido pela empresa Franca Vigilância através do contrato 49/2024. Com isso, a escolha pela pactuação emergencial com a Franca Vigilância se dá por questões de ordem logística, técnica e econômica, como podemos observar esta última em planilha que segue ao final desta manifestação.

III) Da Justificativa do Preço:

A Gerência consultou o mercado e como resposta obteve a proposta mais vantajosa a da empresa Franca Vigilância. Os preços praticados são semelhantes aos do contrato 49/2024, sendo assim considerados mais vantajosos à DESO.

E CONCLUI:

(...)"

IV) Conclusão:

Desta forma, resta **claro e evidente à necessidade da contratação**, em caráter emergencial, com a empresa Franca Vigilância. Além disso, **sua vantajosidade** se verifica na capacidade de mobilização de sua estrutura e do quadro de pessoal já conhecedor das estruturas da DESO, do fato de possuir uma estrutura já adaptada às necessidades da Companhia e um quadro de pessoal qualificado, sem contar no preço está de acordo com o praticado no mercado, totalizando um montante de **R\$ 9.671,911,38**.

No mais, diante toda essa situação **não resta outra opção à Administração senão a contratação em caráter emergencial**, pelo prazo de 180 dias, estando os trâmites de acordo com os ditames da lei 13.303/2016.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.
7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
8. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.
9. No caso concreto, segue-se a 2ª contratação emergencial, pois o processo licitatório, Edoc 18742/2023, pregão eletrônico 090/2023, com data da abertura 09/10/2023, que após pedido de esclarecimento houve suspensão e nova data para 22/12/2023, e após adjudicação e homologação do pregão houve a interposição da Medida Judicial 202411200220, com despacho do superintendente jurídico:

Considerando a Decisão Liminar exarada nos autos do **Mandado de Segurança de n.º 202411200220**, que determinou "**A SUSPENSÃO DO CERTAME OU DE DE EVENTUAL ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO OBJETO DO CERTAME, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO**", serve o presente para consignar que essa CTLC deve suspender todo e qualquer trâmite atinente à contratualização, sobrestando-se a mesma no estágio em que se encontra, até eventual alteração do quadro processual no bojo do supracitado Mandado de Segurança, que será oportunamente comunicada a essa Câmara Técnica.

Em tempo, gerar **Comunicação Interna** cientificado o sobrestamento determinado por este **SJUR** à **Dra. Larah, da GECCO, Advogada responsável pela condução do processo judicial multicitado**.

10. Por tudo, o contrato 49/2024 decorrente da 1ª dispensa emergencial 009/2024, tem vigência até 08/09/2024 sem possibilidade de renovação. No entanto, o extrato da demanda judicial, fls. 77, dá conta do julgamento do Mandado de Segurança, concedendo a ordem, mas com interposição de recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça de Sergipe pendente de julgamento, recomendando consultar o contencioso Jurídico qual o percentual de probabilidade de reverter a sentença de 1º grau, posto não ser plausível a eternização de contratos emergências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

11. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

12. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:
(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

13. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) Contratação em situação emergencial.

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

14. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

15. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a

administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo**, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis prejuízos a segurança patrimonial, pois se trata de serviços de vigilância patrimonial são classificados como de natureza essencial, logo é imprescindível a continuidade deste feito sob pena de grave prejuízo para administração.

16. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (**medida judicial que suspende a licitação**, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

17. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

18. De fato os serviços descritos na justificativa técnica, são emergenciais, inadiáveis, em face do término do contrato atual 049/2024, cujo prazo se encerraria ordinariamente em 08/09/2024, impedindo a prorrogação, nem tampouco a finalização **judicial do Mandado de Segurança, que já tem sentença concedendo a ordem, apontando vício insanável no procedimento de pregão eletrônico nº090/2023**. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

19. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, já em fase de novo processo de licitação como relatado na justificativa.

20. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstaculizar a contratação direta**, diante da necessidade pública.

21. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

22. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria dano-
sa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

23. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

24. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações apresentadas pela gerência, **fls.6/19** que buscou no mercado orçamentos de empresas:

DESCRIÇÃO	QTD	FRANCA VIGILÂNCIA		PINHEIRO VIGILÂNCIA		NC VIGILÂNCIA		MÉDIA	
		VALOR UNIT.	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL TOTAL	MÉDIA UNIT.	MÉDIA MENSAL TOTAL
POSTOS 12X36 DIURNOS – GRANDE ARACAJU	33	R\$:10.215,21	R\$:337.101,93	R\$:12.314,14	R\$:406.366,62	R\$:11.254,50	R\$:371.398,50	R\$:11.261,28	R\$:371.622,35
POSTOS 12X36 DIURNOS – INTERIOR	20	R\$:10.125,10	R\$:202.502,00	R\$:12.440,40	R\$:248.808,00	R\$:12.791,70	R\$:255.834,00	R\$:11.785,73	R\$:235.714,66
POSTOS 12X36 NOTURNOS – GRANDE ARACAJU	37	R\$:13.458,16	R\$:497.951,92	R\$:15.007,44	R\$:555.275,28	R\$:14.823,00	R\$:548.451,00	R\$:14.429,53	R\$:533.892,73
POSTOS 12X36 NOTURNOS – INTERIOR	41	R\$:13.364,13	R\$:547.929,33	R\$:15.007,44	R\$:615.305,04	R\$:16.305,30	R\$:668.517,30	R\$:14.892,29	R\$:610.583,89
POSTOS 12X36 DIURNOS – LÍDER – GRANDE ARACAJU	1	R\$:11.658,27	R\$:11.658,27	R\$:13.706,24	R\$:13.706,24	R\$:11.144,70	R\$:11.144,70	R\$:12.169,73	R\$:73.018,42
POSTOS 12X36 NOTURNOS – LÍDER – GRANDE ARACAJU	1	R\$:14.841,78	R\$:14.841,78	R\$:16.399,50	R\$:16.399,50	R\$:14.713,20	R\$:14.713,20	R\$:15.318,16	R\$:91.908,96
TOTAL DE POSTOS	133								
VALOR TOTAL - 180 DIAS			R\$:9.671.911,38		R\$:11.135.164,08		R\$:11.220.352,20		R\$:10.675.809,22

25. Quanto ao preço da contratação direta, a FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL apresentou **R\$ 9.671.911,38**, com contrato de duração máxima até 180 dias, **devendo ser rescindido antecipadamente**, após julgamento do Mandado de Segurança 202411200220, caso seja provido o recurso de apelação nº202400844669.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

27. E, ainda, consignar as diretrizes da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655/2018:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades** reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)" (Destacamos.)

28. **Por derradeiro**, as exigências de **qualificação técnica** deve ser atendida na integralidade a fim de proceder a contratualização da empresa que apresentou proposta mais vantajosa, **fls.50**.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

31. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com

seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

32. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo. E ato contínuo:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por dispensa emergencial 046/2024 da empresa FRANCA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 32.834.491/0001-62, Condicionada a **resilição bilateral antecipada do contrato**, após o deslinde da ação judicial(Acórdão 9873/2014, 2ª Câmara).

b) A área demandante proceder a análise da qualificação técnica, item 20 do TR, fls.50;

c) Por tudo, o extrato da demanda judicial, fls. 77, dá conta do julgamento do Mandado de Segurança, concedendo a ordem, mas com interposição de recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça de Sergipe pendente de julgamento, **recomendando** consultar o contencioso Jurídico a fim de levantar a probabilidade de reverter a sentença de 1º grau, posto não ser plausível a eternização de contratos emergências ¹.

33. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 21 de agosto de 2024



EMERSON DANTAS MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contatos

Aprovo o parecer jurídico 407/2024, pelos fundamentos legais. Superintendente Jurídico **André Luis Pereira Oliveira**.

Ratifico o Processo administrativo nº. 15167/2024, com autorização para contratação direta por emergência da empresa FRANCA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 32.834.491/0001-62,, acatando como razão de decidir os pareceres técnicos. Luciano Gois Paul.

¹Considerando apenas como informativo que a Lei 14.133/2022, art. 75, inciso VII, veda a recontração da empresa já contratada no prazo superior a 12 meses.